

LEI Nº 2.652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

(DODF - 28 DE DEZEMBRO DE 2000)

- **Alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2012**

Cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, com a finalidade de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural no Distrito Federal a micro, mini e produtores rurais, inclusive em fase de implantação, de forma individual ou organizados em grupos associativos ou cooperativos.~~

~~*Parágrafo único.* O Fundo de Aval do Distrito Federal fica vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal – SAADE.~~

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, com o objetivo de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – para os produtores rurais:

- a) não deter, a qualquer título, área maior do que vinte módulos fiscais;
- b) administrar sua propriedade com sua família;
- c) ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento, excluindo do cômputo total da renda os rendimentos provenientes de aposentadoria rural e de benefícios sociais;
- d) residir na propriedade rural ou em comunidade rural próxima;

II – para as cooperativas:

- a) comprovar que pelo menos setenta por cento dos seus membros atendem aos requisitos do inciso I;
- b) comprovar o regular funcionamento de suas atividades perante o Governo do Distrito Federal e o Governo Federal, na forma estabelecida em resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FADF;

III – para os assentados da reforma agrária, comprovar condição de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, por meio de documento emitido pelo Instituto Nacional da Reforma Agrária – INCRA.

§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor do FADF pode estabelecer requisitos complementares para enquadramento dos beneficiários.

§ 2º A comprovação dos requisitos mencionados no caput, I e II, deve ser efetivada por meio de declaração emitida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão

Rural do Distrito Federal – Emater/DF, nas suas áreas de atuação ou por órgão estadual de assistência técnica e extensão rural nas demais áreas da RIDE.

§ 3º Poderão ser concedidas garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais que não detenham título de domínio da propriedade rural onde são estabelecidos por meio de concessão ou permissão pública. [\(Redação dada pela Lei nº 4.726, de 28.12.2011\)](#)

~~**Art. 2º** Constituem fontes de recursos do Fundo de Aval do Distrito Federal:~~

~~I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do Fundo de Aval do Distrito Federal;~~

~~II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;~~

~~III – retorno das aplicações do Fundo de Aval do Distrito Federal no setor privado;~~

~~IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;~~

~~V – recuperação de recursos de avais honrados;~~

~~VI – dotações orçamentárias específicas;~~

~~VII – repasses do Governo do Distrito Federal;~~

~~VIII – repasses do Governo Federal mediante convênios firmados;~~

~~IX – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo;~~

~~X – cinco por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;~~

~~XI – cinco por cento do produto arrecadado com a venda de ativos das empresas vinculadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal – SAADE.~~

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FADF:

I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do FADF;

II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;

III – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;

IV – recuperação de recursos de avais honrados;

V – dotações orçamentárias específicas;

VI – repasses do Governo do Distrito Federal;

VII – repasses do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

VIII – recursos de outras fontes que legalmente se destinem a receitas regulares do Fundo ou se constituam em receitas regulares do Fundo;

IX – trinta por cento da receita arrecadada com as taxas de ocupação, concessão de uso e outras, referentes à utilização das terras públicas rurais do Distrito Federal.

[\(Redação dada pela Lei nº 4.726, de 28.12.2011\).](#)

~~Art. 3º As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal junto às instituições financeiras destinam-se a garantir:~~

- ~~I — operações de investimentos;~~
- ~~II — operações de custeio agrícola;~~
- ~~III — operações de crédito para comercialização;~~
- ~~IV — operações de capital de giro.~~

~~Parágrafo único. As operações de capital de giro somente poderão ser oferecidas aos participantes do Programa de Agroindústria.~~

Art. 3º As garantias complementares oferecidas pelo FADF junto às instituições financeiras e fundos governamentais do Distrito Federal destinam-se a:

- I – operações de investimentos agropecuários;
- II – operações de custeios agropecuários;
- III – operações de crédito para comercialização de produtos. [\(Redação dada pela Lei nº 4.726, de 28.12.2011\).](#)

Art. 4º Os avais serão destinados a projetos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL-DF-RIDE, conforme disposto na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

~~Art. 5º A concessão do aval dar-se-á dentro dos seguintes limites:~~

- ~~I — até vinte e um mil, duzentas e oitenta e duas UFIRs para produtor rural individualmente;~~
- ~~II — até cinqüenta e três mil, duzentas e cinco UFIRs para empresas rurais;~~
- ~~III — o somatório de trinta por cento dos limites individuais fixados no inciso I, observado o limite máximo de cinqüenta e três mil, duzentas e cinco UFIRs, para associações e cooperativas.~~

Art. 5º Os limites para concessão de aval são fixados por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FADF. [\(Redação dada pelo art. 4º da Lei nº 4.726, de 28.12.2011\).](#)

~~Art. 6º O limite máximo de garantias asseguradas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal será de até oitenta por cento do valor do financiamento para investimento e para capital de giro, respeitados os limites impostos no art. 5º.~~

~~§ 1º Para operações associadas a capital de giro, será garantido pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, no máximo, cinqüenta por cento do valor financiado.~~

~~§ 2º O prazo máximo de garantia é de sessenta meses, independente do prazo pactuado entre o tomador e a instituição financeira.~~

Art. 6º O limite de garantia assegurado é de até cem por cento para cada operação de crédito garantida. [\(Redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.726, de 28.12.2011\).](#)

Art. 7º Não será concedido novo aval antes da quitação da operação inicialmente concedida.

~~**Art. 8º** Fica estabelecida a Taxa de Concessão de Aval nas operações com garantia do Fundo de Aval do Distrito Federal, tendo como objetivo o aumento do patrimônio do Fundo, para a ampliação de garantias e concessão de novos avais, observados os seguintes critérios:~~

~~I — dois por cento da concessão nas operações com garantia de até vinte e quatro meses;~~

~~II — três por cento da concessão nas operações com garantia de vinte e quatro meses e um dia até trinta e seis meses;~~

~~III — cinco por cento da concessão nas operações com garantia de trinta e seis meses e um dia até sessenta meses.~~

Art. 8º A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor. [\(Redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.726, de 28.12.2011\).](#)

~~**Art. 9º** Fica criado, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, o Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Aval do Distrito Federal, composto pelos seguintes membros:~~

~~I — Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal;~~

~~II — Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;~~

~~III — Presidente do Banco de Brasília S.A. — BRB;~~

~~IV — Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal.~~

~~§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.~~

~~§ 2º O Conselho Administrativo e Gestor reunir-se-á uma vez por mês ou quando se fizer necessário, com vistas à análise e deliberação acerca dos pleitos de financiamentos com amparo do FADF.~~

~~§ 3º Se, por qualquer motivo, houver a impossibilidade de comparecimento às reuniões a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser indicado um substituto.~~

~~§ 4º A primeira reunião para decisão das normas e procedimentos para a atuação do Conselho Gestor dar-se-á em sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei.~~

~~§ 5º Na gestão do FADF, serão observadas as normas gerais sobre execução financeira, inclusive as relativas a controle e prestação de contas.~~

~~§ 6º O registro e controle contábil do FADF, bem como das concessões de avais serão realizados por setor próprio da SAADF.~~

Art. 9º Fica criado, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, o Conselho Administrativo e Gestor do FADF, composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

II – Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF;

III – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF;

IV – Banco de Brasília S.A – BRB;

V – Federação dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal e Entorno – Feta/DF;

VI – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – Fape/DF.

§ 1º Na impossibilidade da participação do titular na reunião do Conselho, o órgão ou entidade deve indicar formalmente um substituto.

§ 2º As atribuições e as normas de funcionamento do Conselho Administrativo e Gestor do FADF são definidas por regulamentação desta Lei.

§ 3º O Conselho Administrativo e Gestor do FADF é presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, podendo ser substituído em suas reuniões por seu representante legal indicado.

§ 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FADF deve emitir resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão do FA/DF.

§ 5º Compete ao Conselho Administrativo e Gestor do FA/DF deliberar sobre a utilização de até cinco por cento do saldo médio apurado ao final do exercício anterior, para aquisição de equipamentos, material de consumo e de divulgação do FADF. [\(Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 4.726, de 28.12.2011\).](#)

Art. 10. São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do FADF, além das contidas no art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

I – manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do FADF, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;

II – indicar providências quanto à funcionalidade do FADF, de forma a permitir, em tempo hábil, a manutenção de reservas em níveis suficientes para honrar os avais;

III – administrar o FADF de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham condições de prosseguimento no subsequente;

IV – receber e analisar a solicitação de honra de aval concedido, podendo impugná-lo no prazo de quinze dias, e informar o agente financeiro dos motivos da impugnação;

V – expedir resoluções e atos normativos complementares;

VI – elaborar, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu regimento interno, que deverá estabelecer as normas de organização e funcionamento do FADF, devendo ser aprovado por decreto.

~~**Art. 11.** Os riscos operacionais decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo FADF.~~

Art. 11. Os riscos operacionais decorrentes dos avais concedidos são assumidos pelo FADF.

Parágrafo único. Na forma regulamentar, não será considerado inadimplente e impedido de contrair nova garantia, o produtor rural que não conseguir honrar seus compromissos com recursos financeiros do Fundo de Aval, em razão de perda de produção ocasionados por desastre natural resultante da relação homem e meio ambiente, mediante laudo técnico emitido pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural. [\(Redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.726, de 28.12.2011\).](#)

~~**Art. 12.** O BRB é o agente financeiro do FADF nas operações de concessão de aval ao setor privado rural.~~

~~*Parágrafo único.* O BRB deverá elaborar demonstrativo mensal da posição do FADF, incluindo os extratos das contas vinculadas, com o detalhamento necessário a esse tipo de informação gerencial, remetendo-o à SAADF até o décimo dia do mês subsequente.~~

Art. 12. O BRB é o agente financeiro do FADF nas operações de concessão de aval ao setor privado rural.

§ 1º A forma de remuneração dos serviços prestados pelo BRB é definida por decreto, sendo os custos demonstrados em planilha e limitados em até dois por cento do saldo médio anual do FADF.

§ 2º O BRB deve elaborar demonstrativo mensal sobre a posição do FADF, com extratos das contas vinculadas e detalhamento necessário, devendo remetê-lo à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal até o décimo dia do mês subsequente, para conhecimento e registros do Conselho Administrativo e Gestor do FADF. [\(Redação dada pelo art. 9º da Lei nº 4.726, de 28.12.2011\).](#)

Art. 13. Será ressarcido ao BRB, a título de taxa de administração, o correspondente a meio por cento do saldo disponível para cobertura de aval pelo FADF, apurado mensalmente e limitado a quatro por cento do saldo médio anual do FADF.

Parágrafo único. O ressarcimento a que se refere o *caput* será debitado ao FADF no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração do saldo disponível.

~~**Art. 14.** Vencida e não paga a operação de que trata o art. 3º e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre à instituição financeira responsável pela contratação do financiamento propor ação de execução relativa ao crédito.~~

~~§ 1º A instituição financeira, para fazer jus ao ressarcimento com recursos do FADF, deverá formalizar o pleito junto ao BRB, em formulário próprio, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:~~

~~I – instrumento de crédito;~~

~~II – projeto técnico ou plano simples;~~

~~III – sentença judicial definitiva condenando o devedor da obrigação.~~

~~§ 2º O BRB, mediante notificação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, debitará, diretamente à conta do FADF, os valores suficientes para honrar o aval até o limite do valor definido na operação.~~

~~§ 3º Visando ao ressarcimento do FADF, o BRB deverá proceder à execução judicial do contrato em desfavor do tomador da operação de aval.~~

Art. 14. Art. 10. Vencida e não paga a operação de que trata o art. 3º e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre à instituição financeira responsável pela contratação do financiamento propor ação de execução relativa ao crédito.

§ 1º A instituição financeira, para fazer jus ao ressarcimento da operação garantida com recursos do FADF, deve formalizar o pleito junto ao BRB, em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

I – instrumento de crédito;

II – projeto técnico ou plano simples;

III – documento comprobatório do aval concedido pelo FADF;

IV – comprovante de ajuizamento de ação de execução e citação válida do devedor.

§ 2º O BRB, mediante solicitação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, nos termos do art. 10, § 1º, deve debitar à conta do FADF os valores suficientes para honrar o aval até o limite do valor definido na operação.

§ 3º Visando ao ressarcimento ao FADF, o BRB deve proceder à execução judicial do contrato, em desfavor do tomador da operação de aval. ([Redação dada pelo art. 10. da Lei nº 4.726, de 28.12.2011](#)).

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ